



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2020
(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

Ao Projeto de Lei nº 1.099, 2020, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa "Emprego Cidadão", para pessoa em situação de rua, e cria o selo "Empresa Cidadã" e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.099, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2020
(Do Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Cria, no âmbito do Distrito Federal, diretrizes para instituição de programa destinado à inclusão das pessoas em situação de rua ao emprego e renda e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes para instituição de programa destinado à inclusão das pessoas em situação de rua ao emprego e renda, em conformidade com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, prevista no Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

§ 1º Considera-se população em situação de rua o grupo populacional que utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória.

§ 2º Na instituição do programa destinado à inclusão das pessoas em situação, há de serem respeitadas as seguintes diretrizes previstas na Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 2º O programa destinado a pessoas em situação de rua constitui-se na articulação de ações para fomento da capacitação e intermediação de emprego e renda para esse segmento social.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do DF – SEDES a coordenação do programa destinado a pessoas em situação de rua.

§ 1º Para inclusão no programa, as pessoas em situação de rua devem estar inseridas nos serviços especializados oferecidos diretamente pela SEDES ou em parceria com organizações da sociedade civil, voltados para esse segmento.

§ 2º A SEDES deve articular com os demais órgãos da Administração Pública a inserção das pessoas em situação de rua nos serviços oferecidos, de modo a garantir-lhes os direitos.

Art. 4º Os gastos para implantação e implementação do programa correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa adequar o PL à legislação existente sobre a atenção à população de rua. Sobre o tema, encontra-se em vigência o Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e dá outras providências".

Essa normativa detalha os princípios, diretrizes e objetivos a serem implementados no atendimento à população em situação de rua tratando, inclusive, do acesso destas ao trabalho e renda. A referida norma foi recepcionada no Distrito Federal norteado; assim, todos os serviços da política pública de Assistência Social voltados à população em situação de rua.

Daí a necessidade de aprovação do presente Substitutivo ao PL nº 1.099, de 2020.

Brasília, 08 de abril de 2020.

ARLETE SAMPAIO

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 08/04/2020, às 11:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0092986** Código CRC: **FF6CCC21**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br